



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.001116/2006-49
ACÓRDÃO	3301-015.032 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS.

Até 31 de julho de 2004 admitia-se, na apuração da contribuição no regime não-cumulativo, o desconto de créditos calculados sobre as despesas financeiras, somente quando decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Simples.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO- CUMULATIVIDADE. INSUMOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

PIS/PASEP. INSUMOS. CONCEITOS PARA FINS DE CRÉDITOS.ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Em razão da ampliação do conceito de insumos, para fins de reconhecimento de créditos do PIS/Pasep e da COFINS, decorrente do julgado no REsp STJ nº 1.221.170/PR, na sistemática de recursos repetitivos, adotam-se as conclusões do Parecer Cosit nº 05, de 2018.

PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.SERVIÇOS DE CORRETAGEM NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA.

Os serviços de corretagem, na aquisição de matéria-prima, integram o custo de aquisição de insumos, permitindo seu creditamento.

DESPESAS DE FRETES. MERCADORIA ADQUIRIDA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITO. VEDAÇÃO LEGAL.

É expressamente vedado pela legislação tributária o aproveitamento de crédito da(e) PIS/PASEP não cumulativa, calculado sobre os custos de aquisições de mercadorias adquiridas com o fim específico de exportação, por parte da comercial exportadora. O mesmo tratamento deve ser aplicado sobre os respectivos fretes e demais despesas, somente sendo admitido o creditamento em operações de exportação de produtos próprios.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. SERVIÇOS DE CORRETAGEM NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA.

Os serviços de corretagem, na aquisição de matéria-prima, integram o custo de aquisição de insumos, permitindo seu creditamento. No entanto, esse crédito somente pode ser apropriado na mesma proporção do crédito previsto para os insumos adquiridos.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO

Os encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado apenas geram direito a crédito se esses bens forem diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencida a Conselheira Keli Campos de Lima que a reconhecia e, no mérito, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito

sobre as despesas de comissões e corretagens na aquisição de insumos (por unanimidade), vencidos os Conselheiros Bruno Minoru Takii e Rachel Freixo Chaves que davam provimento para reverter as glosas sobre aquisições de café e a Conselheira Keli Campos de Lima que dava provimento para reverter as glosas sobre aquisições de café e sobre os fretes. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-015.030, de 25 de fevereiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 11543.000086/2007-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que decidiu reconhecer em parte o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 282.448,28. Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento/Declarações de Compensação (Dcomp), no montante de R\$ 616.735,26, de crédito relativo ao PIS não-cumulativo referente ao período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004 (3º Trimestre de 2004).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS.

Até 31 de julho de 2004 admitia-se, na apuração da contribuição no regime não-cumulativo, o desconto de créditos calculados sobre as despesas

financeiras, somente quando decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Simples.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO- CUMULATIVIDADE. INSUMOS.

Os serviços caracterizados como insumos são aqueles diretamente aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Despesas e custos indiretos, embora necessários à realização das atividades da empresa, não podem ser considerados insumos para fins de apuração dos créditos no regime da não cumulatividade.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

Os encargos de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado apenas geram direito a crédito se esses bens forem diretamente utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Cientificada do Acórdão recorrido a recorrente apresentou recurso voluntário onde repisa os argumentos da Impugnação e aponta a nulidade do acórdão recorrido:

II.2 — DA NULIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA POR INDEVIDA (E CONFESSA) INOVAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

20. A r. decisão recorrida se reveste de **nulidade absoluta**, uma vez que, para **manter o indeferimento** do crédito do PIS não-cumulativo, calculado sobre os **gastos incorridos com aquisições de café e frete**, inovou a fundamentação adotada originalmente pelo despacho decisório da DRF/Vitória, em patente supressão de instância administrativa.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

Da nulidade da r. Decisão recorrida por indevida (e confessa) inovação de critério jurídico

Alega a recorrente que:

20. A r. decisão recorrida se reveste de nulidade absoluta, uma vez que, para manter o indeferimento do crédito da COFINS não-cumulativa, calculado sobre os gastos incorridos com aquisições de café e frete, inovou a fundamentação adotada originalmente pelo despacho decisório da DRF/Vitória, em patente supressão de instância administrativa.

(...)

Para efeito de análise optou-se por uma amostragem onde foram analisados fornecedores que representaram 80% das aquisições de café no ano de 2004, tendo sido verificadas diversas irregularidades relacionadas à declaração de IRPJ do período em 14 dos 35 maiores fornecedores. Alguns se encontravam omissos, outros se enquadram como pessoas jurídicas que se declararam à Receita Federal do Brasil em situação de inatividade. Outras ainda, quando prestaram tais informações, o fizeram de maneira irregular, eis que a receita declarada é nula, portanto totalmente incompatível com o valor das vendas realizadas, isto considerando apenas as operações mercantis com a ora requerente.

(...)

Como se pode extrair, a situação é paradoxal, haja vista **que a Fazenda Nacional é instada a ressarcir um pretense direito creditório que, como contrapartida, não possui o recolhimento dos tributos devidos na etapa imediatamente anterior. (...)" (destaques da Recorrente)**

22. Como se vê, a **motivação original da glosa dos créditos calculados sobre as aquisições de café** foi unicamente a de que as **pessoas jurídicas fornecedoras estariam "inativas, omissas ou sem receita declarada"** e, ainda, **não teriam efetuado o recolhimento do PIS e da COFINS nas respectivas operações de venda**, o que impediria a tomada do crédito integral pela Recorrente.

23. Por sua vez, no tocante aos **gastos incorridos com frete**, a **motivação original da glosa dos respectivos créditos** foi a de que a **Recorrente não teria segregado contabilmente** (a) os valores suportados nas **aquisições de insumos e produtos**, e nas **operações de venda**, dos (b) valores suportados nas **transferências entre unidades e remessas**, os quais, no entender da autoridade administrativa, não estariam sujeitos à apuração de créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

24. Neste item da apuração, a autoridade administrativa concordou que os gastos de frete suportados como "custo" na aquisição de insumos e "despesa" por ocasião da venda conferem direito ao crédito, porém, indeferiu a integralidade do crédito em razão da ausência de segregação de tais fretes com aqueles relativos a operações de remessas e transferências. Confirma-se o fundamento invocado para que não restem dúvidas no ponto:

(...)

o contribuinte apresenta significativas operações de transferências e remessas, as quais não encontram previsão legal para efeito dos créditos apurados na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

(..)

Não é possível afirmar que em todas estas operações exista despesa de frete, porém, nota-se, que apesar de tão expressivas, não foi possível identificar na contabilidade apresentada, de forma segregada, as despesas de frete nas remessas e transferências visto que foram contabilizadas de forma agrupada com as demais despesas de frete eventualmente realizadas.

(...)

O contribuinte solicitou crédito que não podia quantificar nos prazos estabelecidos na legislação e que não podia, por consequência ser quantificado pelo fisco. Desta forma, não tendo o contribuinte quantificado as despesas de frete na aquisição e nas vendas não foi possível o aproveitamento dos créditos. (...)"

26. Diante dos consistentes argumentos de defesa da Recorrente e das provas robustas apresentadas com a manifestação de inconformidade, na r. decisão recorrida a 17ª Turma da DRJ/RJ1 acabou por reconhecer que a motivação original da glosa dos créditos calculados sobre os gastos incorridos nas aquisições de café e frete, tal como posta no despacho decisório, seria improcedente.

Confira-se, a propósito, a "confessa" alteração dos critérios jurídicos nos seguintes trechos da r. decisão recorrida:

(I) aquisições de café: (I.1) "Entendo não assistir razão à autoridade fiscal da Unidade a quo neste ponto, pois a legislação pertinente à matéria não autoriza efetuar a glosa de crédito simplesmente porque não houve pagamento do tributo no elo anterior da cadeia" (fl.12551); (1.2) "No caso em análise, os registros contábeis da empresa interessada relativos às aquisições de bens para revenda estão amparados por notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas domiciliadas no País. As Notas Fiscais de venda, juntamente com o comprovante do pagamento dos valores a elas correspondentes comprovam, em princípio, a aquisição das mercadorias pela empresa interessada, de seus fornecedores, pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais" (fls. 12551); (I.3)

"(...) conforme citado Parecer DRF/VIT/SEORT não se cogitou de inaptidão (.) no Parecer não há qualquer outra prova nesse sentido — declaração de inaptidão das empresas fornecedoras das mercadorias adquiridas pelo contribuinte (...)" (fl. 12555); e (I.4) "Caso não tenha havido declaração e/ou pagamento, quando a lei assim o impõe, as medidas cabíveis devem ser tomadas contra o contribuinte faltoso" (fl. 12555).

(II) fretes: (II.1) "Com o fito de reverter a glosa perpetrada pelo Despacho Decisório, a interessada carrou aos autos a relação onde constam Conhecimentos de Transporte e as Notas Fiscais (fl.508/5894), indicando um valor de frete de R\$ 9.035.414,32, relativo ao 3º Trimestre de 2004, além de diversas Notas Fiscais de compras e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas" (fl. 12565); (II.2)

"Em outras palavras, os elementos comprobatórios carreados na presente manifestação atestam que a contribuinte adquiriu mercadorias com o fim específico de exportação e dessa forma, o frete que pretende utilizar

29. Enquanto a motivação original do despacho decisório se baseou exclusivamente na suposta ausência de recolhimento do PIS e da COFINS pelos fornecedores de café, e a ausência de prova dos gastos incorridos com frete, a motivação da r.decisão recorrida (I) para o caso das aquisições de café, enveredou para o árido campo da fraude, da simulação e do negócio ilícito (sem prova alguma, diga-se); e (II) para os gastos incorridos com frete, reconheceu a sua existência e comprovação, valendo-se de outro fundamento (agora de direito), não cogitado anteriormente, para a manutenção do indeferimento do direito creditório.

(...)

36. Diante do exposto, uma vez que se valeu de critérios jurídicos diferentes e até conflitantes para manter o indeferimento do direito creditório alusivo aos gastos incorridos com aquisições de café e frete, deve a r. decisão recorrida ser anulada, assim como o próprio despacho decisório, se o caso, para que a autoridade administrativa competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil promova a análise de todos os argumentos de defesa e documentos juntados aos autos.

Consta do PARECER SEORT/DRFNIT quanto a glosa de créditos de Fretes:

(...)

È entendimento da RFB que a despesa de frete na aquisição, quando suportada pelo comprador, compõe o custo da aquisição, portanto também dá direito ao crédito. Ocorre que o contribuinte apresenta significativas operações de transferências e remessas, as quais não encontram previsão legal para efeito dos créditos apuradas na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

(...)

Em resposta, em 21/09/2009, o contribuinte informa que não dispõe em sua contabilidade da informação sobre o frete de forma segregada conforme solicitado, solicitando prazo adicional de 60 dias para levantamento (fl.245).

Nova prorrogação de prazo não foi aceita visto que o contribuinte já havia tido 31 dias para apresentação da informação. O contribuinte solicitou crédito que não podia quantificar nos prazos estabelecidos na legislação e que não podia, por consequência ser quantificado pelo fisco. Desta forma, não tendo o contribuinte quantificado as despesas de frete na aquisição e nas vendas não foi possível o aproveitamento dos créditos.

Consta do PARECER SEORT/DRFNIT quanto as Aquisições de café de pessoas jurídicas inativas, omissas ou sem receita declarada:

Como restou demonstrado na hipótese relatada, sabidamente não houve o respectivo recolhimento tributário de forma tal que não há razoabilidade em se

admitir o reconhecimento do direito creditório, sob pena de se patrocinar verdadeira sangria nas finanças públicas.

O que se presume das análises realizadas, é que se trata, na verdade de fornecimentos de pessoas físicas que foram travestidos em fornecimentos de pessoas jurídicas apenas com o intuito de ampliar o valor do crédito da não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS, configurando um desvio danoso dos objetivos da legislação.

Isto posto, foi providenciada a relação nominal dos fornecedores (tabela resumo supra apresentada) que se encontram nas situações descritas, bem como a listagem das notas fiscais das aquisições não aproveitadas para o crédito integral, às fls.256/257, e foi promovida a glosa pertinente, conforme tabela 5 fl..255, na qual foi excluído o valor equivalente aos créditos integrais da não cumulatividade e por outro lado tais fornecimentos foram contemplados com o crédito presumido, relativo à pessoa física (sobre o qual não há incidência da contribuição). Tanto a exclusão das aquisições de pessoas jurídicas como a adição dos respectivos créditos presumidos foi registrada no demonstrativo de apuração dos créditos a descontar. A partir de agosto/04, pelos comandos da IN SRF nº660/2006 que retroagiu, o crédito presumido não pode ser objeto de ressarcimento/compensação com outros tributos.

Desta forma, a partir de agosto/04 no demonstrativo de apuração o crédito presumido foi segregado.

A decisão recorrida manifestou-se quanto as aquisições de café:

No quadro legal de regime não-cumulativo, que então se instituía, passou a ser tributariamente interessante adquirir bens e serviços de pessoa jurídica, e não diretamente de pessoa física/ produtor rural. Assim, optar por uma pessoa jurídica, no caso atacadista de café, em detrimento de uma produtor rural - pessoa física, pode situar-se no domínio do assim chamado planejamento tributário do adquirente. Embora, claro, a introdução de um elo a mais na cadeia produtiva eleve os custos desse adquirente, pois aquele atacadista intermediário, além de seus custos operacionais normais, deverá recolher as contribuições incidentes sobre as receitas auferidas nas suas alíquotas normais (1,65% e 7,6%), podendo se creditar no percentual de apenas 35% do crédito, calculado com as mesmas alíquotas.

Evidencia-se, então, que a aquisição da mercadoria da Pessoa Jurídica, ao invés da aquisição direta do produtor rural, embora, resulte para o adquirente creditamento integral, o seu custo de aquisição necessariamente será maior. De qualquer forma, a escolha por uma forma, ou outra, poderá fazer parte de um planejamento tributário, sem qualquer óbice legal.

Situação bem diferente é aquela em que a pessoa jurídica atacadista introduz-se nesta cadeia sob os auspícios do adquirente, sob uma aparência de regularidade formal, apenas para gerar crédito para o comprador, porque, neste caso, o procedimento só gera uma vantagem global apreciável, para ambos, se este atacadista não cumprir com ônus tributário que lhe será próprio. Tal situação nada

tem de planejamento tributário, tratando-se de pura fraude fiscal. As provas dos autos militam a favor de que esta situação tenha de fato ocorrido.

Deve-se notar, em primeiro lugar, que as pessoas jurídicas atacadistas, fornecedoras da contribuinte inconformada, constituídas, como visto, quase todas já em pleno regime da não cumulatividade, estiveram, quase sempre, em situação irregular no período em que foram fiscalizadas, seja por omissão em relação as suas obrigações acessórias, seja em relação ao pagamento de tributos. O quadro abaixo, conforme dados extraídos dos sistemas informatizados da RFB, resume tais informações, numa pequena amostragem relativa a alguns dos fornecedores da contribuinte:

(...)

No conjunto, as empresas deste quadro, somadas às demais empresas fornecedoras da contribuinte, movimentaram em venda para a autuada valores de alta monta, na casa dos milhões de reais, mas nada declararam ou recolheram de PIS/Cofins no período. A este quadro de incompatibilidade entre volume financeiro movimentado e total de tributos recolhidos, acrescentado de situação de omissão e inatividade declarada – inapta, baixada ou suspensa -, se junta mais um fato, constatado em diligências nas empresas, nenhuma das empresas diligenciadas possui patrimônio ou capacidade operacional, nenhum funcionário contratado, nenhuma estrutura logística, ao invés disso contrata serviços de moto boy para entregar documentos.

Os indícios militam a favor da tese de que as autodenominadas “atacadistas” são empresas de fachadas, que se prestaram a uma simulação/dissimulação de uma operação de compra e venda de café, pois financeiramente movimentavam grandes somas, mas não tinham como operar com as mercadorias, além de uma existência fantasmagórica, do ponto de vista da tributação, descumprindo obrigações acessórias e também a principal.

Como visto acima desde a decisão da Unidade de origem que estão sendo manejado os mesmos fundamentos.

No que respeita aos fretes glosados a recorrente não logrou comprovar o direito ao crédito sobre fretes glosados.

A DRJ ao apreciar os documentos apresentados na manifestação de inconformidade, verificou que estes não amparam o crédito, porque encontram vedação legal.

Então a fundamentação de carência probatória alterou-se para ausência de permissão legal.

Se isso ocasionasse, nulidade por alteração de fundamento, a DRJ não poderia nem mesmo apreciar os documentos, bastando sua apresentação, mesmo com expressa vedação legal a tomada desse crédito, para que fosse reformada a decisão.

Fosse aceito esse entendimento postulado pela recorrente nenhuma empresa apresentaria mais os documentos na fase fiscalizatória, postergando a apresentação sempre à manifestação de inconformidade, onde já não poderia ser analisada qualquer matéria em relação aos documentos apresentados que não a sua simples apresentação.

Entendo que se o documento só foi apresentado na manifestação de inconformidade, o julgador de piso pode e deve analisá-lo quanto ao cumprimento da legislação que rege a matéria.

Quanto as aquisições de café a decisão recorrida apenas reforçou o que a decisão da unidade de origem já havia constatado quanto a simulação de aquisições de pessoa física travestidas de pessoa jurídica atacadista conforme consta do Parecer que culminou na decisão da Unidade de origem:

O que se presume das análises realizadas, é que se trata, na verdade de fornecimentos de pessoas físicas que foram travestidos em fornecimentos de pessoas jurídicas apenas com o intuito de ampliar o valor do crédito da não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS, configurando um desvio danoso dos objetivos da legislação.

Por todo o exposto entendo que não há que se falar em nulidade por inovação de fundamentos

Ademais em sendo respeitadas as determinações constantes do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), no âmbito do processo administrativo fiscal não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

No presente caso a decisão foi exarada por autoridade competente, não se vislumbra cerceamento de direito de defesa e inovação do critério jurídico.

Aprecio,

Rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Do Direito Ao Crédito Integral Do Pis E Da Cofins Sobre As Aquisições De Café

Alega a recorrente que:

45. Por essas razões, qualquer interpretação conferida aos dispositivos das Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003, que implicar desconsideração ou mitigação do princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto de forma ampla e irrestrita no §12 do artigo 195 da Constituição Federal para os setores da economia sujeitos a tal sistemática de apuração do PIS e da COFINS, não poderá prevalecer.

(...)

51. Com efeito, os **créditos permitidos** na sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS devem **refletir todos os gastos que colaboram direta ou indiretamente na atividade empresarial geradora das receitas**.

55. Realmente, o conceito de "insumo" para efeito de apuração de créditos do **PIS e da COFINS não-cumulativos** deve ser construído a partir da **relação existente entre gastos incorridos e atividade empresarial geradora das receitas**, não se limitando a apuração dos créditos, portanto, às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

(...)

66. Diante do exposto, não pode prosperar a glosa de créditos calculados sobre gastos imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade empresarial da Recorrente e o auferimento de "receita", como é exatamente o caso das aquisições de café, do frete, das comissões, da corretagem, da assessoria técnica comercial, do condomínio, das despesas financeiras, amortização do diferido e encargos de depreciação.

(...)

67. Inicialmente, é importante destacar que: (I) o crédito foi apurado sobre as aquisições de café realizadas no 3º trimestre de 2004; (II) o crédito foi pleiteado em 16/02/2006 (data da formalização do pedido de ressarcimento); e (III) o despacho decisório da DRF/Vitória foi proferido em 29/09/2009.

68. O pedido de ressarcimento ficou "parado" na DRF/Vitória por mais de 3 (três) anos sem qualquer pronunciamento da autoridade administrativa, inclusive — é bom que se registre — no período em que já havia sido deflagrada a Operação "Tempo de Colheita" (Operação conjunta do Ministério Público, da Polícia Federal e da Receita Federal), para investigar suposto "esquema fraudulento" de "compra e venda de notas fiscais", que teria o único propósito de viabilizar o creditamento integral do PIS e da COFINS nas aquisições de café.

(...)

69. Assim, **no momento da prolação do despacho decisório**, em 29/09/2009, a **DRF/Vitória tinha amplo conhecimento dos fatos investigados pela Operação "Tempo de Colheita"** (até porque, aliás, também estava, como se diz, na "linha de frente") e, certamente sabedora da ausência de participação da **Recorrente** e dos seus representantes no suposto "esquema fraudulento" de "compra e venda de

notas fiscais", **não qualificou as aquisições de café da Recorrente como fraudulentas ou simuladas.**

70. Como já salientado, a DRF/Vitória glosou o crédito integral do PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%) sobre as aquisições de café unicamente porque os fornecedores pessoas jurídicas supostamente estariam "inaptos, omissos ou sem receita declarada" perante a Receita Federal do Brasil e, ainda, não teriam promovido o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as suas receitas (o que, aliás, também não ficou comprovado nos autos).

71. E a partir da ilação de que os fornecedores de café não teriam promovido o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as suas receitas, no despacho decisório a DRF/Vitória (também sem provas robustas) simplesmente presumiu que as aquisições de café teriam sido realizadas de pessoas físicas, não havendo acusação de fraude, simulação ou negócio ilícito.

72. Nesse passo, e se limitando à motivação da glosa, comprovou cabalmente a Recorrente na manifestação de inconformidade que, nos termos das Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003, as supostas irregularidades cadastrais e fiscais, as omissões de receitas e o suposto não recolhimento do PIS e da COFINS pelas pessoas jurídicas fornecedoras de café não afastam o seu direito ao crédito integral da não-cumulatividade, tal como, aliás, consta da própria r. decisão recorrida.

(...)

79. De toda forma, o que precisa ficar claro é que nos depoimentos transcritos no relatório fiscal de diligência (e reproduzidos na r. decisão recorrida) e nos documentos que o instruíram não foi sequer mencionada a suposta participação da Recorrente e de seus representantes nos fatos investigados com profundidade pelas Operações "Tempo de Colheita" e "Broca", e que serviram de fundamento para o oferecimento da denúncia que deu origem à Ação Penal n° 2008.50.05.000538-3. E esse dado, relevantíssimo, foi solenemente ignorado pela r. decisão recorrida!

(...)

91. Portanto, é inverídica e desprovida de provas a afirmação (absolutamente abstrata e genérica — e mesmo temerária) constante da r. decisão recorrida de que a "fraude ocorria também nas operações de compra pela Coimex" (fl. 12564), pois, além da ausência de individualização e especificação de qualquer conduta delitativa eventualmente praticada, os representantes da Coimex não foram denunciados nos autos da Ação Penal n° 2008.50.05.000538-3.

(...)

103. Ocorre, porém, que, as verificações realizadas in loco nos anos de 2010 e 2012 não podem servir de prova e de elemento seguro para subsidiar a conclusão de que no ano de 2004 (período analisado nos presentes autos) as pessoas jurídicas fornecedoras de café supostamente não possuíam capacidade operacional para o exercício da atividade de atacadista (compra e revenda do café) e, também, de que já estariam a participar dos fatos investigados nas Operações "Tempo de Colheita" e "Broca", iniciadas em 10/2007 e em 06/2010, respectivamente.

(...)

107. Assim, frise-se: os fatos investigados pelas Operações "Tempo de Colheita" e "Broca" não foram imputados de forma individualizada e específica à Recorrente e aos seus representantes, não existindo indício nem acusação formal nesse sentido, logo, são absolutamente irrelevantes para o desfecho da lide em discussão nos presentes autos e, desse modo, não servem de argumento para eventualmente contaminar as aquisições de café efetivamente realizadas pela Recorrente e comprovadas pelos documentos juntados aos autos.

(...)

111. Como demonstrado na manifestação de inconformidade e reiterado na petição protocolizada em 02/09/2013, o despacho decisório não questionou a existência e a efetividade das aquisições de café, o que, aliás, restou inclusive confirmado pelo acervo probatório juntado aos autos (por exemplo, notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras de café, notas fiscais de remessa do café para armazéns gerais, comprovantes de pagamentos e declarações de armazéns gerais).

(...)

113. Portanto, comprovada a existência e a efetividade das aquisições de café de pessoas jurídicas, ainda que eventualmente pudessem ser consideradas inidôneas (o que, aliás, também não foi evidenciado pela DRF/Vitória no despacho decisório, como consignado na r. decisão recorrida, fl. 12555), é absolutamente legítimo o direito da Recorrente ao crédito integral do PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%) não-cumulativos, inclusive por força do disposto no **parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96**. Confira-se:

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação o, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços." (destaques da Recorrente)

114. Nesse cenário, a eventual existência de um suposto "esquema fraudulento", evidentemente, **não pode prejudicar o adquirente de boa-fé, que pagou pela aquisição do café e teve a operação regularmente acobertada por documento fiscal emitido por pessoa jurídica, e, ainda, não foi mencionado como participante nos fatos investigados pelas Operações "Tempo de Colheita" e "Broca", como é exatamente o caso da Requerente.**

A decisão recorrida assim se posicionou:

Quanto ao mérito da questão, a manifestação da interessada pode ser sintetizada nas seguintes alegações básicas: (1) todas as empresas citadas como fictícias possuíam CNPJ válidos no momento da aquisição do café; (2) fora verificada a regularidade dessas empresas no CNPJ e no SINTEGRA, e nenhuma tinha sido

declarada inapta; (3) as mercadorias adquiridas entraram no estoque da recorrente e foram pagas diretamente aos emitentes das notas fiscais.

O primeiro ponto a ser ressaltado, quanto a auditoria-fiscal levada a cabo pelas autoridades da Receita Federal, é que este procedimento se insere no bojo da operação fiscal Tempo de Colheita, que teve por motivação, conforme afirmam os agentes do Fisco, a discrepância vultosa entre valores financeiramente movimentados e valores declarados, no período 2003/2006, por empresas atacadistas de café em grão.

No referido parecer consta que a utilização de empresas laranjas como intermediárias fictícias na compra de café de produtores para obtenção e apropriação dos créditos do PIS/COFINS foi descortinado nas investigações da DRF/Vitória/ES (“Operação Tempo de Colheita”), iniciadas em 10/2007, e que resultaram posteriormente na Operação “Broca”, deflagrada em 01/06/2010, fruto da parceria entre o Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal.

No início, as investigações restringiram-se ao estado do Espírito Santo, onde estão localizadas importantes exportadoras de café do país. E, após a Operação “Broca”, foram realizadas diligências no Sul da Bahia (café conilon) e Região da Zona Mata Mineira e Sul de Minas Gerais (café arábica). O cenário era comum em todas essas grandes localidades produtoras de café.

Segundo informa a autoridade fiscal, nas investigações da Receita Federal no curso da aludida operação, foram apreendidos documentos e prestados diversos depoimentos de agentes da cadeia de comercialização do café (produtor/maquinista, corretor e representantes das fictas intermediárias), onde se delinearam o tipo de operações fraudulentas na compra de café.

Desse conjunto de dez empresas, apenas uma foi constituída antes de 2002. De 2002 em diante verifica-se uma explosão na formação de empresas atacadistas de café, refletida nesta pequena amostragem. Coincidência, ou não, trata-se justamente do início do período da profunda reforma que sofreu a legislação regente das contribuições do PIS e da Cofins, que passou, de modo geral, do regime cumulativo para o regime não-cumulativo.

Ocorre que no regime não-cumulativo, as empresas adquirentes de mercadorias passaram a gozar do direito de crédito sobre o valor das compras, utilizando-se da mesma alíquota válida para o cálculo das próprias contribuições.

No caso aqui tratado, uma particularidade deve ser mencionada: Se a empresa adquirente de café em grão compra diretamente do produtor rural – pessoa física – o valor de seu direito creditório reduz-se a 35% (atendidos certos requisitos) daquele referente a mesma compra de um atacadista/pessoa jurídica, regra que passou a valer após 01/02/2004, conforme excertos legais abaixo transcritos. Antes desta data o direito creditório reduzia-se a zero, não existia:

(...)

Antes da publicação do diploma acima citado prevalecia regra geral que vedava o creditamento resultante de compras de pessoa física, na forma do §3º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

(...)

Situação bem diferente é aquela em que a pessoa jurídica atacadista introduz-se nesta cadeia sob os auspícios do adquirente, sob uma aparência de regularidade formal, apenas para gerar crédito para o comprador, porque, neste caso, o procedimento só gera uma vantagem global apreciável, para ambos, se este atacadista não cumprir com ônus tributário que lhe será próprio. Tal situação nada tem de planejamento tributário, tratando-se de pura fraude fiscal. As provas dos autos militam a favor de que esta situação tenha de fato ocorrido.

Deve-se notar, em primeiro lugar, que as pessoas jurídicas atacadistas, fornecedoras da contribuinte inconformada, constituídas, como visto, quase todas já em pleno regime da não cumulatividade, estiveram, quase sempre, em situação irregular no período em que foram fiscalizadas, seja por omissão em relação as suas obrigações acessórias, seja em relação ao pagamento de tributos. O quadro abaixo, conforme dados extraídos dos sistemas informatizados da RFB, resume tais informações, numa pequena amostragem relativa a alguns dos fornecedores da **contribuinte**:

(...)

No conjunto, as empresas deste quadro, somadas às demais empresas fornecedoras da contribuinte, movimentaram em venda para a autuada valores de alta monta, na casa dos milhões de reais, mas nada declararam ou recolheram de PIS/Cofins no período. A este quadro de incompatibilidade entre volume financeiro movimentado e total de tributos recolhidos, acrescentado de situação de omissão e inatividade declarada – inapta, baixada ou suspensa -, se junta mais um fato, constatado em diligências nas empresas, nenhuma das empresas diligenciadas possui patrimônio ou capacidade operacional, nenhum funcionário contratado, nenhuma estrutura logística, ao invés disso contrata serviços de moto boy para entregar documentos.

Os indícios militam a favor da tese de que as autodenominadas “atacadistas” são empresas de fachadas, que se prestaram a uma simulação/dissimulação de uma operação de compra e venda de café, pois financeiramente movimentavam grandes somas, mas não tinham como operar com as mercadorias, além de uma existência fantasmagórica, do ponto de vista da tributação, descumprindo obrigações acessórias e também a principal.

Ora, tudo que se espera de uma empresa atacadista de café é a existência de uma estrutura que a capacite movimentar grandes volumes de café. Ofende, portanto, a qualquer limite de razoabilidade a inexistência de depósitos, funcionários e logística, encontrando, ao invés disso, escritórios estabelecidos em pequenas salas comerciais de acomodações acanhadas.

Há no Parecer diversos exemplos, com fotografias de estabelecimentos de diversos fornecedores da empresa manifestante.

Tudo indica até aqui que as autodenominadas “atacadistas” são empresas de fachadas, que se prestaram a uma simulação/dissimulação de uma operação de compra e venda de café, pois financeiramente movimentavam grandes somas, mas não tinham como operar com as mercadorias.(...)

A Manifestante alega que se o esquema ocorreu, não foi com sua conivência, dando a entender que nada tem a ver com qualquer fraude ou prejuízo que as atacadistas, seus fornecedores, tenham perpetrado contra o Erário. Não é bem assim, como se verá na seqüência.

Antônio Gava, inicialmente sócio e depois administrador da **Colúmbia**, corrobora a tese da auditoria de modo expresso, e, sem peias ou meias palavras, esclarece o modus operandi das empresas envolvidas:

Que a Colúmbia funciona como recebedora da nota fiscal do produtor e emissora da nota fiscal de saída, que vai para o real proprietário do café, ou melhor, o verdadeiro comprador de café; O real comprador de café adquire o produto do produtor rural por intermédio de corretores de café; Que os compradores de café efetuam depósitos nas contas correntes da Colúmbia, e esta efetiva o pagamento aos produtores rurais.

(...)

O citado depoimento estabelece os seguintes pontos cruciais. Afirma que a empresa V Munaldi – ME **nunca foi atacadista**, nem mesmo sequer atuou no seguimento de compra e venda de café, pois, a empresa foi criada unicamente para fornecer notas fiscais para os verdadeiros compradores de café, que adquiriam a mercadoria diretamente dos produtores rurais.

Neste sentido, ao receber a nota fiscal do produtor rural por intermédio de office-boy do verdadeiro comprador, emitia Nota Fiscal de Entrada, e, na mesma data, emitia nota fiscal de saída para o verdadeiro comprador. Afirma ainda Altair que a operação real de compra e venda se dava diretamente entre o comprador final e o produtor rural, funcionando a sua empresa como repassadora de recursos financeiros dos compradores para os produtores rurais. Nesta linha, afirma que nunca teve qualquer contato com os produtores rurais, no que tange às operações descritas nas notas.

Consta ainda a informação dos depoentes de que no início, em 2003, as exportadoras sinalizaram e algumas chegaram a indicar as pseudo-empresas para guias suas compras de café, conforme abaixo transcrito:

(...)

A alegação da contribuinte de que não é possível concluir que teve conhecimento da prática ilícita de fornecedores, e que agira de boa-fé, sempre consultando o SINTEGRA e o banco de dados da Receita Federal, a fim de comprovar a regularidade de seus fornecedores não prevalece porquanto a caracterização daqueles fornecedores como empresa atacadista sem capacidade operacional, com existência fantasmagórica do ponto vista fiscal, mas com movimento apreciável de recursos restou incontroverso. Além disso, encontram-se bem definidas como empresas criadas com o propósito de vender nota fiscal, não com o propósito de comercializar café, logo, não seria crível – contrariando o que afirmam seus próprios sócios e administradores – que teria vendido café somente para a Coimex.

Cabe ainda citar que as confirmações de negócio, anexas ao Parecer, onde se constata a substituição dos reais vendedores de café (produtor rural – pessoa física) por empresa pseudoatacadista ilustram tudo o que foi constatado durante as

operações Colheita e Broca e corroboram que a fraude ocorria também nas operações de compra pela Coimex.

Ainda em prosseguimento, o interessado também alega ser inaceitável, que lhe sejam impostas glosas de seus créditos de PIS e Cofins não-cumulativos, advindos de operações nas quais houve a entrega das mercadorias e o pagamento do preço acordado.

Ora, a glosa promovida pela fiscalização não se deve a considerações quanto à efetividade da entrega da mercadoria e ao seu pagamento, mas sim quanto à interposição fraudulenta de “empresas de fachada”, como se o produto estivesse sendo adquirido destas, o que, exsurge dos autos, comprovadamente não ocorreu. Tanto que na apuração promovida, a fiscalização levou em consideração o direito ao crédito presumido sobre as mesmas aquisições, todavia, assim considerando que as compras foram efetivadas junto a produtores rurais, pessoas físicas, e não junto a pessoas jurídicas, o que daria ao contribuinte interessado crédito integral sobre suas aquisições de café.

Por todo o exposto, confirma-se que a infração tributária cometida, independente da repercussão penal dos mesmos atos, consistiu basicamente em se apropriar de créditos fiscais indevidamente, pois já se explicou, neste voto, que a compra diretamente de pessoa física do café dá ao comprador um direito de crédito presumido, correspondente a 35% do crédito quando o negócio é realizado com pessoa jurídica.

Portanto, a fiscalização operou corretamente quando promoveu a glosa dos créditos integrais indevidamente apropriados pelo interessado.

Entendo acertada a decisão recorrida pelo que adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Aprecio,

Não assiste razão à recorrente.

Do Direito Ao Crédito De Cofins Sobre Todos Os Gastos Incorridos Com Frete

Alega a recorrente que:

131. Como amplamente demonstrado nos autos (e não questionado pela r. decisão recorrida), todos os gastos incorridos com "fretes" (seja como "custo" das mercadorias adquiridas para revenda, seja como "despesa" nas vendas das mercadorias) são imprescindíveis para o transporte dos produtos comercializados pela Recorrente, representando, portanto, essencial "insumo" vinculado ao próprio desempenho da atividade empresarial geradora da receita, aplicando-se este entendimento, evidentemente, também aos fretes denominados pelo despacho decisório como "fretes nas operações de remessas e transferências".

132. Muito embora essa específica discussão (inaugurada pelo despacho decisório) tenha sido superada pela r. decisão recorrida, cabe registrar, por completude da defesa, que as Leis n's 10.637/2002 e 10.833/2003 não vedam a apuração de

créditos da COFINS não-cumulativa nas operações de remessas e transferências, quando o frete é suportado pelo contribuinte.

(...)

140. Os gastos incorridos com fretes, invariavelmente, se referem aos serviços de transportes contratados, por conta e ordem da Recorrente, para levar os produtos do local onde estão os seus fornecedores diretamente para os portos por onde serão exportados (exportação indireta).

141. Essas operações realizadas por conta e ordem da Recorrente não se referem a meras transferências ou remessas de mercadorias, mas, efetivamente, a operações de venda.

142. É dizer, mesmo nessas situações de exportações indiretas, os serviços de transportes contratados estão diretamente vinculados às operações de venda e são suportados pela Recorrente justamente para aproximar a mercadoria do consumidor, na maioria das vezes, localizado no exterior.

143. Portanto, não há como negar que o frete pago pela Recorrente nas operações de remessas e transferências está vinculado ao desempenho da atividade empresarial geradora de receita, sendo legítimo o direito ao aproveitamento dos créditos do PIS não-cumulativo.

144. Demonstrada a imprescindibilidade dos gastos incorridos com frete nas vendas dos seus produtos e, portanto, para o desenvolvimento da atividade empresarial geradora de receitas, somente por este argumento autônomo e suficiente, construído a partir das regras próprias da não-cumulatividade das contribuições sociais, a Recorrente já teria direito aos créditos da COFINS pleiteados nos presentes autos, nos termos do inciso II e do inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

145. Diante do exposto, e considerando-se as regras próprias que estabelecem os contornos e o alcance da não-cumulatividade das contribuições sociais, resta evidenciado o direito da Recorrente de apurar créditos da COFINS não-cumulativa sobre os gastos incorridos com fretes, nos termos do inciso II e do inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, imprescindíveis para o regular desenvolvimento da atividade empresarial geradora de receitas.

(...)

146. Na r. decisão recorrida, embora tenha sido reconhecida a comprovação dos gastos incorridos com frete, foi mantida a glosa dos créditos, ao (novo) argumento de que a Recorrente teria atuado como empresa comercial exportadora e, nessa hipótese, a legislação vedaria a apuração de todo e qualquer crédito da não-cumulatividade.

147. O raciocínio da 17ª Turma da DRJ/RJ1 repousou, basicamente, sobre duas premissas totalmente equivocadas: (1a) a de que a operação de frete também não estaria sujeita ao pagamento da COFINS; e (2a) a de que o §4º do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003 teria vedado todo e qualquer crédito à empresa comercial exportadora.

148. Contudo, tal raciocínio da 17ª Turma da DRJ/RJ 1 não encontra fundamento na legislação ordinária de regência e, ainda, contraria a sistemática não-cumulativa de

apuração e recolhimento da COFINS, pois: (I) somente a receita da venda da mercadoria com fim específico de exportação não está sujeita ao pagamento da COFINS; e (II) o creditamento está vedado apenas em relação à mercadoria adquirida com fim específico de exportação.

(...)

151. Portanto, é inquestionável que o inciso III do artigo 6º da Lei nº 10.833/2003 determinou o não pagamento da COFINS apenas sobre as receitas decorrentes das operações de vendas para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação e tão-somente ao vendedor das referidas mercadorias, não se aplicando o regime jurídico do não pagamento da COFINS para o prestador do serviço de transporte da mercadoria, cuja receita de frete é normalmente tributada no mercado interno.

(...)

191. Considerando-se que a prestação do serviço de frete foi normalmente tributada pela COFINS, o não reconhecimento do direito de crédito da Recorrente impactará, negativamente, na formação do preço do produto revendido, majorando-o em função do repasse do valor da respectiva contribuição social, configurando-se, assim, o indesejado "efeito cascata", justamente o que o legislador pretendeu afastar com a instituição da não-cumulatividade.

A decisão recorrida assim tratou este ponto da glosa dos fretes:

No despacho decisório, a autoridade administrativa não considerou o valor do crédito proveniente da despesa com frete pleiteado pela interessada pois não foi demonstrado de forma efetiva e segregada as importâncias que compõem o custo das mercadorias (frete na compra quando pago pelo adquirente), frete proveniente de transferência entre os estabelecimentos da pessoa jurídica e os fretes na venda, quando o ônus é assumido pelo vendedor.

Em relação ao caso em exame, os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao dispor sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como da contribuição para o PIS/Pasep, assim prevêm:

(...)

Com o fito de reverter a glosa perpetrada pelo Despacho Decisório, a interessada carreu aos autos a relação onde constam Conhecimentos de Transporte e as Notas Fiscais(fl.508/594), indicando um valor de frete de R\$ 9.035.414,32, indicado como Total dos Conhecimentos, relativo ao 3º Trimestre de 2004, além de diversas Notas Fiscais de compras e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

Já mencionado anteriormente, o direito ao crédito proveniente às despesas de frete com aquisição de insumos, quando assumidos pelo comprador, integra a base de cálculo das referidas mercadorias e dela é parte integrante.

Assim, por ser ponto elementar ao deslinde da presente manifestação de inconformidade é fundamental a análise das provas carreadas aos autos, no caso, as Notas Fiscais de Compras e os Conhecimentos de Transporte.

As Notas Fiscais trazidas pelo contribuinte dizem respeito a aquisição de Álcool Hidrat. Carburante, Álcool Etílico Anidro e Álcool Etílico Hidratado, com Natureza da Operação, CFOP 5501 – “Remessa de Produção do Estabelecimento, com fim Específico de Exportação”, com frete por conta do destinatário (comprador), com suspensão do IPI e sem incidência do ICMS, sendo consignado no campo informações complementares Produto Destinado a Exportação e Venda a Empresa Comercial Exportadora, com entrega em Armazém Geral no Porto de Santos.

Quanto aos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga o contribuinte consta como destinatário das mercadorias e diversos consignatários localizados em Armazéns Gerais Aduaneiros na cidade de Santos-SP, onde também consta como local de entrega, além da interessada – tomadora dos serviços, ser relacionada no campo de observações como substituta tributária do ICMS. Ou seja, as mercadorias não foram entregues em estabelecimentos da contribuinte.

Em outras palavras, os elementos comprobatórios carreados na presente manifestação atestam que a contribuinte adquiriu mercadorias com o fim específico de exportação e dessa forma, o frete que pretende utilizar como crédito no presente Pedido de Ressarcimento vinculado a Declarações de Compensação está atrelado a mercadorias adquiridas com benefício fiscal que não possibilita o referido creditamento, como trata a legislação pertinente a não-cumulatividade, o que se verá a seguir.

Por conta da redação conferida pela Lei n.º 10.865/2004 ao art. 15 e seu inciso III da Lei n.º 10.833/2003, foi expressamente vedado, em relação às empresas comerciais exportadoras que tenham adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, o direito de apurar créditos de PIS e COFINS vinculados à receita de exportação originados de outras operações; é dizer, o inciso III do art. 15, combinado com o § 4º do art. 6º, ambos da Lei n.º 10.833/2003 (transcritos abaixo), ampliaram a vedação imposta pelo regime da não-cumulatividade do PIS, desde a vigência da Lei n.º 10.637/2002, impedindo, em relação às empresas comerciais exportadoras, não apenas a apuração de créditos de PIS e COFINS em relação à aquisição de mercadorias com o fim específico de exportação, mas, inclusive, impedindo a apuração de créditos das contribuições em relação a custos, despesas e outros encargos vinculados à receita de exportação. Eis os dispositivos legais a que se fez referência:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º .

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, o disposto (redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

III - nos §§ 3º e 4º do art. 6º desta Lei; (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

(...)

É clara e evidente a vedação à utilização de créditos vinculados à Receita de Exportação no caso da impugnante (comercial exportadora), prevista no § 4º acima. No caso vertente, os produtos relacionados nas Notas Fiscais de compra não sofreram a incidência da COFINS pois foram destinados exclusivamente a exportação.

Com efeito, não há que se falar em crédito de frete na compra das presentes mercadorias, pois como sobejamente demonstrado acima, em tal condição, o crédito é agregado ao valor da mercadoria/insumo. Se não há crédito em relação a tal mercadoria/ insumo, obviamente, não existe o correspondente crédito do frete na compra, uma vez que se trata de operação sem incidência da contribuição em comento.

Frise-se, por oportuno, que tal entendimento foi firmado igualmente em Solução de Consulta da lavra das Superintendências da Receita Federal do Brasil nas 8ª e 10ª Região Fiscal, como abaixo transcrito

“Solução de Consulta nº 573/8ªRF/DISIT, 28/12/2007

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. São requisitos básicos para a caracterização de empresa comercial exportadora apenas o fim comercial de suas atividades e a realização de operações de exportação, em especial de produtos recebidos com destino ao comércio exterior. Sujeita-se unicamente ao registro junto à RFB, indispensável para operação do sistema Siscomex, e à inscrição no Registro de Exportadores e Importadores (REI) da Secex/MDIC, decorrência automática da realização de sua primeira exportação.

Empresas comerciais exportadoras se encontram legalmente impedidas de apurar créditos de contribuição para o PIS/Pasep vinculados à aquisição de mercadorias

com o fim específico de exportação, cuja conceituação se encontra no art.45, parágrafo 1º, do Decreto 4.524, de 17/12/2002, tampouco referentes a quaisquer encargos e despesas atinentes a tal exportação. Podem apurá-los unicamente em relação às receitas relativas a suas vendas no mercado interno e a suas exportações de mercadorias que não tenham sido adquiridas com o fim específico de exportação. Na determinação do valor de tais créditos, devem ser adotados os métodos estabelecidos pelo art.3º, parágrafos 7º e 8º, da Lei nº10.637, de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art.6º, §4º, art.15, III; Lei nº10.637, de 30/12/2002, art.3º, §§7º e 8º; Decreto 4.524, de 17/12/2002, art.45, § 1º.

Solução de Consulta nº 49/10ªRF/DISIT, 12/04/2007 Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ementa: CRÉDITOS. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

É vedado à empresa comercial exportadora aproveitar créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep, o que se aplica desde 1º de dezembro de 2002.

Dispositivos Legais: MP nº 135, de 2003, arts. 6º, 15 e 68; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º.”

Com efeito, o despacho decisório efetuou a glosa da rubrica frete, indicada no item 1.2 – Ajustes efetuados pela fiscalização – Glosas da Base de Cálculo – fl.210, **devido ao fato do contribuinte não ter apresentado os elementos comprobatórios respectivos**. Na presente manifestação, a documentação carreada com o fito de infirmar o indeferimento parcial do pleito não possui os atributos suficientes para tal pois as Notas Fiscais, como sobejamente elencado acima, tratam de operações onde não recaíram a tributação da contribuição, impedindo o aproveitamento do crédito respectivo.

Entendo como acertada a decisão recorrida pelo que adoto seus fundamentos como razão de decidir. Ademais o crédito não ser propriamente vinculado a “receita de exportação” (visto que a “receita de exportação” se refere à empresa que vendeu à comercial exportadora, para que não se opere duplicidade de cômputo), há vedação expressa à utilização de créditos básicos previstos no art. 3º (como se verifica de forma cristalina pela leitura dos §§ 1º e 4 o do art. 6º da Lei nº 10.833/2003), vide acórdão CSRF 9303-012.173.

Aprecio,

Não assiste razão à recorrente

Do Direito Ao Crédito Sobre Os Demais Gastos Incorridos Pela Recorrente

Alega a recorrente neste ponto quanto a procedência de créditos sobre diversos insumos:

195. A r. decisão recorrida manteve a glosa dos créditos calculados sobre os gastos incorridos com assessoria técnica e comercial, comissões, corretagens, condomínio,

despesas financeiras, amortização do diferido e depreciação, ao argumento de que não estariam relacionados diretamente ao processo produtivo, adotando, portanto, o conceito restritivo de insumo previsto na legislação do IPI.

196. Contudo, tal entendimento não pode prevalecer, pois, como amplamente demonstrado linhas atrás, para efeito de apuração de créditos da COFINS não-cumulativa devem ser consideradas todos os gastos incorridos pelo contribuinte para o desenvolvimento da atividade empresarial geradora de receitas, nos termos dos artigos 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.833/2003, e da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

197. No caso, os gastos incorridos com assessoria técnica e comercial, comissões, corretagens, condomínio, despesas financeiras, amortização do diferido e depreciação são necessários para a comercialização dos produtos exportados pela Recorrente e, portanto, para o desenvolvimento de sua própria atividade empresarial geradora de receita.

198. Esses gastos decorrem de serviços prestados por terceiros e de bens adquiridos, que são aplicados diretamente na venda dos produtos exportados, cujo valor da prestação de serviço e da aquisição, inclusive, compõe o custo do produto exportado, representando, portanto, um ônus assumido pela Recorrente em decorrência da atividade empresarial geradora da receita.

199. Por essas razões, a Recorrente possui o direito de calcular créditos da COFINS não-cumulativa sobre os gastos incorridos com assessoria técnica e comercial, comissões, corretagens, condomínio, despesas financeiras, amortização do diferido e depreciação, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, não procedendo, portanto, as glosas efetuadas pela autoridade administrativa.

Essas demais questões referem-se ao conceito de insumo para fins de apuração de créditos de PIS/COFINS no regime não cumulativo, conforme estabelecido nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Esse conceito já foi objeto de vários julgados do CARF/CSRF tendo sido pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR - Tema 779/780), julgado sob a sistemática de repetição de processos. Além disso, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, deve ser observada pela Administração Pública, conforme o art. 19 da Lei 10.522/2002.

Por outro lado não se conhece da questão de natureza constitucional como suscitada no ítem 196 (alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988) por aplicar-se a Sumula CARF nº02.

O acórdão recorrido analisou a questão nos seguintes termos:

Despesas de Corretagem, Assessoria Técnica e Condomínio.

A decisão recorrida assim se pronunciou sobre essas despesas:

No que se refere à glosa dos créditos apurados pelo contribuinte em relação às despesas com serviço de corretagem de café, representação comercial e

comissões, Assessoria Técnica e Despesas de Condomínio, o interessado afirma, em resumo, que se tratam de despesas essenciais ao comércio atacadista de café, além do que, diversamente ao postulado pela decisão atacada, revestem-se sim da condição de insumo.

Em relação à sistemática de incidência não cumulativa da Cofins, a legislação estabelece quais custos, despesas ou encargos dão direito à apuração de crédito na aquisição. Esse crédito apurado é descontado do valor dos débitos das contribuições apurados sobre o faturamento mensalmente. Portanto, para fins de determinação da base de cálculo dos créditos passíveis de dedução, devem ser observadas as regras e definições contidas na legislação específica aplicável.

O regime não-cumulativo, para o PIS a partir de 01/12/02, e para a Cofins a partir de 01/02/04, tem os dispositivos legais abaixo citados:

(...)

Tendo por suporte o art. 66 da Lei nº 10.637, de 2002, que dá competência legal à Secretaria da Receita Federal (SRF) para editar normas necessárias à aplicação dessa lei, foi exarada a Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, que dispõe em seu art. 66 que:

(...)

Fixado o conceito acima, podemos facilmente concluir que a glosa efetuada pela autoridade fiscal em relação às despesas com corretagem e armazenagem encontra-se em consonância com a legislação aplicável. Tais valores, embora representem despesa necessária à empresa, **não geram crédito a descontar, uma vez que se aplicam a etapa anterior ao processo produtivo, não se enquadrando, portanto na definição legal de insumos passíveis de gerar crédito da Cofins.**

Registre-se ainda que como a apropriação desse crédito resulta em redução da contribuição devida, equivalendo a uma renúncia de receita, deve-se obedecer ao comando do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), que obriga à interpretação literal da legislação que trata dessa matéria, sendo vedada a extensão da norma a casos nela não previstos.

(...)

Quanto à alegação de que o conceito de insumos dado pela IN-SRF 404/2004, que, aliás, regula os créditos para a COFINS com idêntico entendimento e regulamentação que a IN-SRF 247/2002, do PIS, é equivocado e que o legislador administrativo extrapolou sua função regulamentar, cumpre esclarecer que a apreciação da questão foge à alçada da autoridade administrativa de julgamento, que não dispõe de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Estando claramente delimitadas na legislação que rege a matéria as condições a serem observadas para que bens e – especificamente em relação à glosa analisada - serviços possam ser considerados aptos a gerar créditos a serem deduzidos/ressarcidos dos valores apurados mensalmente da Cofins, cabe à Administração, ao constatar o aproveitamento indevido de créditos não autorizados por lei, efetuar os ajustes necessários à correta determinação da contribuição a ser exigida ou do saldo de crédito a ser ressarcido.

Quanto a glosa de corretagem cito o voto do i. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator no Acórdão nº 9303-012.173 – CSRF / 3ª Turma que tratou da despesa de corretagem com o qual concordo parcialmente exceto que aplico a ratio decidendi da Súmula CARF 188

A seguir transcrevo excerto do Acórdão nº 9303-012.173 – CSRF / 3ª Turma:

(i) Do direito de crédito sobre “gastos/despesas com serviços de corretagem”
Informa a Fiscalização no Parecer Fiscal à fl. 151, que, “(...) Na resposta ao TIF nº 3, às fls.100/101, o contribuinte informa que se trata de **serviços de corretagem** nas intermediações de café e de soja e serviços prestados na produção de açúcar e mescla. A análise realizada no arquivo de notas fiscais de entrada **não permitiu comprovar** a existência de qualquer serviço aplicado na produção de açúcar e mescla, tendo sido verificado que se trata de **serviços de corretagem**. Estes serviços por não terem sido aplicados diretamente à produção não dão direito ao crédito e foram, portanto glosados”. (Grifei)

As fls. 108, a Contribuinte informa em resposta a Intimação que, “(...) Item 1) Os serviços adquiridos sob os códigos CFOPs 1999 e 2999 contabilizados na conta contábil 1161002-Mercadorias em estoque se referem basicamente a **serviços prestados de corretagem** nas intermediações de aquisições de café e de soja e serviços prestados na produção de açúcar e mescla”. Às fls. 122/123, informa em resposta ao item 5, do Termo nº 1/2009, os valores referentes as contas abaixo especificadas: 3211012 - Comissões a Corretagens s/ Vendas-PJ e 3211013- Corretagens s/ Vendas-PJ, que tiveram aproveitamento de crédito.

Pois bem, no tocante aos gastos com as **corretagens pagas** na compra das matérias-primas (café e soja), esta 3ª Turma da CSRF recentemente apreciou essa matéria, conforme pode ser verificado no julgamento do PAF nº 10930.000026/2005-23, sendo prolatado o **Acórdão nº 9303-009.340**, de 14/08/2019, de minha relatoria, que resultou na seguinte ementa (destaque para parte que interessa ao caso):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

“(...) COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. SERVIÇOS DE CORRETAGEM NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA.

Os serviços de corretagem, na aquisição de matéria-prima, integram o custo de aquisição de insumos, permitindo seu creditamento. Esse crédito somente pode ser apropriado na mesma proporção do crédito previsto para os insumos adquiridos”.

Naquele voto, ressalto que em momento anterior, no Acórdão nº 9303-007291, de 15/08/2018, ao elaborar o voto vencedor, entendi pela possibilidade de os gastos com corretagem, na atividade de compra de café para comercialização posterior, se consubstanciarem como insumos, tratei a corretagem como essencial à atividade e, assim, componente do custo de aquisição dos insumos, tal como ocorre com o frete sobre a aquisição de insumos.

Hoje, com arrimo nas conclusões do Parecer Normativo RFB nº 5 de 17/12/2018, destaco que esse entendimento está apresentado a luz dos parágrafos 158 a 160, a seguir:

158. Assim, após a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 (que adequou a legislação tributária federal à legislação societária e às normas contábeis), estão incluídos no custo de aquisição dos insumos geradores de créditos das contribuições, entre outros, os seguintes dispêndios suportados pelo adquirente:

(...)

e) outros itens diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados;

159. Fixadas essas premissas, dois apontamentos acerca do cálculo do montante apurável de créditos com base no custo de aquisição de insumos são muito importantes.

160. A uma, deve-se salientar que o crédito é apurado em relação ao item adquirido, tendo como valor-base para cálculo de seu montante o custo de aquisição do item. Daí resulta que o primeiro e inafastável requisito é verificar se o bem adquirido se enquadra como insumo gerador de crédito das contribuições, e que:

a) se for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição poderão ser incluídos no valor-base para cálculo do montante do crédito, salvo se houver alguma vedação à inclusão;

b) ao revés, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, os itens integrantes de seu custo de aquisição também não permitirão a apuração de créditos, sequer indiretamente.

Por essas razões, considero procedente o Recurso Especial de divergência do Contribuinte, relativamente à glosa dos créditos relativos aos gastos com comissões/corretagens, que deve ser revertida em parte, na proporção do crédito devido pelo insumo adquirido.

Dessa forma entendo relativamente à glosa dos créditos relativos aos gastos com comissões/corretagens, que deve ser revertida integralmente.

Quanto aos demais créditos deste tópico entendo acertada a decisão recorrida quanto a manutenção das glosas visto que não se enquadram no conceito de insumo delineado no Parecer Normativo RFB nº 5 de 17/12/2018.

Aprecio,

Assiste parcialmente razão à recorrente para reversão da glosa de comissões /corretagem devida pelo insumo adquirido.

Despesas Financeiras

A decisão recorrida assim abordou o creditamento de despesas financeiras:

Segundo descrito no Parecer SEORT contestado, dos valores escriturados como Juros, foram aceitos apenas aqueles referentes a despesas de juros ACC – antecipação de contrato de câmbio, por entender a autoridade fiscal que tais despesas se enquadram na condição prevista na legislação que rege a matéria, para o aproveitamento de crédito no regime não-cumulativo. Foram glosados os valores referentes a despesas financeiras vinculadas a vendas por não existir previsão legal de admissibilidade do crédito.

Com relação aos créditos apurados pelo contribuinte sobre as despesas financeiras, a autoridade fiscal efetuou ajustes que consistiram na glosa de despesas não caracterizadas como decorrentes de empréstimos e financiamentos, mantendo apenas as despesas de juros ACC, referente a contrato de câmbio junto a instituições financeiras, bem como as variações cambiais passivas vinculadas a essas operações.

A cobrança de forma não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei nº 10.637, de 2002 (oriunda da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002). O art. 3º, inciso V, da Lei em sua redação original assim dispunha:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(.....)

V - **despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos** de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

Posteriormente, a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, deu nova redação ao dispositivo acima transcrito:

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;”.

Finalmente, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterou o inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002, passando a vigorar, a partir de 1º de agosto de 2004, com a seguinte redação:

“V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;”

Verifica-se das alterações no dispositivo acima citado que até 31 de julho de 2004 admitia-se, na apuração da contribuição no regime não-cumulativo, o desconto de créditos calculados sobre as despesas financeiras incorridas. No entanto, não é toda e qualquer despesa financeira capaz de gerar crédito, mas somente aquelas decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Simples.

Entendo acertada a decisão recorrida pelo que adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Aprecio,

Não assiste razão á recorrente.

Encargos de Depreciação e Amortização do Diferido

Neste tópico assim manifestou o acórdão recorrido:

Pretende o contribuinte utilizar créditos em relação às despesas com diferido e encargos de Depreciação. Segundo consta nos autos, trata-se de amortização do diferido nos projetos de informática (consultoria e instalação), infra-estrutura (arquitetura, instalação elétrica e ar-condicionado) e identidade visual do grupo Coimex.

Quanto aos Encargos de Depreciação, o interessado relaciona: Depreciação de Móveis e Utensílios, Veículos, Equipamentos de Comunicação, Computadores e Periféricos, e Software.

Reza a Lei nº 10.833/2003 que:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

.....

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;(redação vigente no 2º Trimestre 2004)

.....

Assim, claro está que não há previsão legal para aproveitamento dos créditos calculados sobre as despesas de amortização do ativo diferido conforme utilizado pela contribuinte, mas apenas dos créditos calculados sobre os encargos de depreciação ou amortização referentes a determinados bens adquiridos para o ativo imobilizado, e, no caso, em equipamentos diretamente aplicados no beneficiamento de café, observados os critérios legais, encontrando-se correta a glosa efetuada.

Entendo acertada a decisão recorrida pelo que adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Aprecio,

Não assiste razão á recorrente.

Da Atualização Monetária Do Crédito

Embora esta questão não tenha sido suscitada em fase anterior a recorrente alega que por ter sido finalizada a questão judicialmente caberia sua aplicação:

17. **A Recorrente não contestou**, na manifestação de inconformidade, a ausência de atualização do crédito deferido, pois tal matéria é objeto do **Mandado de Segurança nº 2009.50.01.001787-1**, sendo defesa sua análise no âmbito do processo administrativo (Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14/02/1996), muito embora tenha ressalvado que, estando essa matéria sub judice, o presente feito não poderia ser arquivado até que fosse proferida decisão final na impetração em epígrafe.

18. Posteriormente ao protocolo da aludida manifestação, porém, sobreveio acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, **concedendo a segurança pleiteada** para determinar que os créditos deferidos à **Recorrente** — dentre eles o presente — fossem devidamente atualizados pela Taxa SELIC. Confirma-se a parte dispositiva da decisão:

"Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação e conceder a segurança pleiteada para deferir a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, PIS e COFINS pela Taxa SELIC." (íntegra anexa — **doc. 01**)

19. A decisão favorável à **Recorrente** é um **fato novo e superveniente** — invocável no presente recurso, a teor do **art. 16, §4º, "b", do Decreto nº 70.235/72** — que deve ser observado pelo órgão julgador, impondo-se a atualização, pela Taxa SELIC, (1º) do crédito já deferido e (2º) do que venha a sê-lo, nos exatos termos do provimento jurisdicional emanado do E. TRF da 2ª Região, tal como pleiteado na impetração.

Aprecio, não conheço desse tópico posto que se a recorrente possui decisão judicial que lhe garante a correção do crédito deve ser verificada e aplicada se for o caso em sede de liquidação do julgado.

Por todo o exposto voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida, rejeitar a preliminar nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito sobre as despesas de comissões e corretagens na aquisição de insumos.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito sobre as despesas de comissões e corretagens na aquisição de insumos.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator